



PROCESSO N° : 617989/2023

PROCEDÊNCIA : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

**INTERESSADAS : ALICE ALVES DE MIRA
SÔNIA MARIA LOPES LIMA**

ASSUNTO : PENSÕES

**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA
CUNHA**

DECISÃO Nº 04/2024/AASC/ILC

Trata-se de Ato de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado pelo Mato Grosso Previdência (MTPREV), para fins de registro, concedido em caráter vitalício, a partir de 26/12/2019, à Sra. ALICE ALVES DE MIRA (companheira), e, a partir de 10/12/2019, também em caráter vitalício, à Sra. SÔNIA MARIA LOPES LIMA (companheira), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das companheiras, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. Osmarildo Clemente de Souza, à época, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador, Classe “E”, Nível “009”.

2. O MTPREV, após examinar os documentos remetidos pelas interessadas, manifestou-se favoravelmente ao pedido, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc. 261189/2023, p. 43-47.).

3. A Unidade de Instrução, após análise, elaborou Informação Técnica, no qual sugeriu o registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos, nos termos do art. 211, inciso II, § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Doc. 434433/2024).

4. Após análise, o Ministério Público de Contas considerou a possível incidência do Tema de Repercussão Geral nº 529 (*Leading case: RE nº 1.045.273*), do Supremo Tribunal Federal, e converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência nº 49/2024, e requereu o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica Geral, desta Corte de Contas (Doc. 438087/2024).





5. A Consultoria Jurídica Geral, manifestou por meio do Parecer nº 081/2024 (Doc. 472742/2024), vejamos:

(...)

EX POSITIS, em cumprimento ao art. 66, inciso I, do RITCE, **opina-se**, no caso concreto:

i) **pela negativa de registro** ao rateio de pensão por morte do servidor falecido Osmarildo Clemente de Souza, **impedindo a perfectibilização do ato juridicamente complexo afrontoso à força normativa da Constituição**, pois divergente do precedente constitucional fixado no RE 1045273, **conforme tópicos III.A** deste parecer. Nota-se que o acordo homologado judicialmente **não impede a incidência da nova compreensão constitucional** fixada no RE 1045273, pelos motivos expostos no **tópico III.B** deste parecer;

ii) **pelo não cabimento de devolução** dos valores recebidos de boa-fé pelas pensionistas, conforme exposto no tópico III.C deste opinativo.

Ademais, **opina-se** pela fixação das seguintes orientações jurídicas para casos semelhantes:

i) o Tribunal de Contas deve negar registro às pensões por morte que divergem do precedente constitucional fixado no RE 1045273, impedindo a perfectibilização de ato juridicamente complexo afrontoso à força normativa da Constituição;

ii) **a superveniência de precedente constitucional** (decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta ou repercussão geral) **interrompe os efeitos previdenciários de ato administrativo em sentido contrário**.

6. Após análise o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 2.596/2024, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, onde manifestou pela denegação do registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, e **sugeriu a cientificação da unidade de instrução para conhecimento do parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica** desta Corte de Contas (Doc. 481935/2024).

7. Diante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 2.596/2024, e **DECIDO** pelo encaminhamento dos autos à 5ª Secretaria de Controle Externo, para conhecimento e manifestação que julgar necessária.

8. Após, retorno à esta Assessoria.

Cuiabá, 27 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

